

DO CONTROLE À PROTEÇÃO SOCIAL: O PAPEL DO CONTROLE INTERNO NA PROMOÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS

Danielle Carvalho Assunção¹

Ingrid Altino de Oliveira²

RESUMO: Trata-se de estudo sobre a evolução do papel do controle interno na promoção da justiça social. Notadamente, é investigada a mudança de paradigma das competências dos órgãos centrais de controle interno do Poder Executivo que na contemporaneidade saem da função estritamente contábil para abraçar direitos sociais. Desse modo, objetivando comprovar que o Sistema de Controle Interno deve integrar a promoção de direitos sociais, esse trabalho parte da premissa de que a ampliação do papel das Controladorias para incluir ações de proteção social fortalece a cidadania e promove uma gestão pública mais justa e transparente. Para isso, foram percorridas as seguintes etapas: análise da evolução do controle interno brasileiro, identificando a origem do papel contábil-financeiro da Controladoria-Geral da União (CGU) e averiguando a mudança de paradigma em face das novas demandas sociais; na sequência, foi realizado estudo de caso da Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte com apresentação das mais recentes iniciativas sociais, objetivando demonstrar como a reestruturação do controle interno pode ocorrer a nível subnacional. Assim, foi feito o uso do método hipotético-dedutivo, em uma investigação exploratória que utilizou preponderantemente a pesquisa bibliográfica e documental para apurar o ativismo das Controladorias em matéria de promoção e proteção social. A problemática que direcionou este estudo é: Como as Controladorias podem contribuir para a promoção de direitos sociais e o fortalecimento da cidadania? Portanto, aliado ao ODS 16, esse trabalho se justifica pela relevância crescente das Controladorias como agentes de transformação social.

Palavras-chaves: Controle. Participação social. Direitos sociais. Justiça.

01.INTRODUÇÃO

No pós-Segunda Guerra Mundial, os horrores do conflito impulsionaram uma transformação nos valores internacionais, levando ao reconhecimento da dignidade humana como prioridade central e à criação de um novo paradigma de proteção

¹ Mestranda em Gestão Pública da UFRN (PPGP/UFRN). Especialista em Governança e Gestão de pessoas na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2024) Auditora de Controle Interno na Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte (CONTROL/RN). Orcid: < <https://orcid.org/0009-0002-5871-7728>>.

² Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN (PPGD/UFRN) Coordenadora na Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte (CONTROL/RN). Advogada. Orcid: <<https://orcid.org/0000-0002-7748-0378>>.

universal aos mais vulneráveis. Essa mudança marcou o início da Era dos Direitos Humanos Universais, com a adoção de instrumentos normativos abrangentes que consagram direitos inalienáveis a todos, independentemente de gênero, credo ou nacionalidade, reafirmando o compromisso global com a justiça social e a valorização da vida humana.³

Diante disso, desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU, em 1948, os direitos sociais passaram a integrar os direitos humanos, ao lado dos civis e políticos, assegurando garantias como trabalho digno, remuneração justa, previdência social, educação, descanso e lazer. Esses direitos, concebidos para promover igualdade e dignidade, devem ser acessíveis a todos, independentemente de raça, religião, gênero ou posicionamento político. Ao longo do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, muitas constituições, sobretudo no Ocidente, incorporaram esses princípios fundamentais.⁴

Nessa esteira, no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 a Assembleia Nacional Constituinte anunciou que o Estado Democrático de Direito brasileiro é destinado a assegurar, dentre outros, o exercício dos direitos sociais. Estes, por sua vez, foram detalhados em rol não exaustivo no capítulo II da nova Carta Magna, que em seu artigo 6 preconiza serem direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição⁵.

Assim, reconhecendo a importância dos direitos sociais, conclui-se que todos os Poderes, em diferentes esferas públicas, têm responsabilidade pela promoção e proteção desses direitos. Com isso, o trabalho parte da premissa de que o Sistema de Controle Interno deve ser visto não apenas como responsável pela fiscalização financeira, mas também pelo fortalecimento da cidadania, ao incluir ações de proteção

³ GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e não discriminação:** sua aplicação às relações de trabalho. 2007. 311 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 33 a 39.

⁴ TELLES, Vera da Silva. Direitos sociais: afinal do que se trata? **Revista Usp**, São Paulo, n. 37, p. 34-45, maio 1998. Bimestral. Texto apresentado como conferência proferida em 12 de maio de 1997, na abertura do Módulo Direitos Sociais do evento Direitos Humanos no Limiar do Século XXI realizado no Centro Cultural Maria Antônia, p. 36.

⁵ BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 17 nov. 2024.

social. Dessa forma, a ampliação do papel das Controladorias deve contribuir para uma gestão pública mais justa e transparente.

Esta pesquisa aborda a evolução do controle interno, analisando o contexto histórico e as funções tradicionais das controladorias, além de investigar a mudança de paradigma diante das novas demandas sociais e de governança. O foco é examinar o novo papel do controle interno na promoção das políticas públicas, com destaque para a Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte e suas iniciativas sociais, mostrando a reestruturação do controle interno em nível subnacional. Utilizando o método hipotético-dedutivo e uma abordagem qualitativa, a pesquisa é exploratória, baseada principalmente em pesquisa bibliográfica e documental. A análise inclui a revisão de normativos nacionais, com o objetivo de entender como as Controladorias podem promover direitos sociais e fortalecer a cidadania, identificando práticas aplicáveis a outros contextos administrativos.

Ante o exposto, a escolha deste tema justifica-se pela crescente importância das Controladorias como agentes de transformação social, desafiadas a transcender a fiscalização tradicional para atuar na formulação e execução de políticas públicas voltadas à justiça social. O caso da Controladoria do RN exemplifica essa evolução, demonstrando como essas instituições podem promover os direitos humanos e a cidadania. Assim, a pesquisa alinha-se ao ODS 16, que enfatiza a construção de instituições eficazes, responsáveis e transparentes, comprometidas com sociedades pacíficas, inclusivas e justas.

02. EVOLUÇÃO DO CONTROLE INTERNO BRASILEIRO

Desde a década de 80 havia a intenção de se criar um sistema integrado de administração financeira e, para isso, era necessário centralizar a coordenação da área financeira num mesmo órgão. Assim, foi criada, em 1986, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com a fusão entre a Secretaria Central de Controle Interno e a Secretária de Programação Financeira.⁶

A Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central de controle interno, teve um importante papel no acompanhamento das propostas de mudança

⁶ CASTRO, Domingos Poubel. Auditoria e Controle Interno na Administração Pública: evolução do controle interno no Brasil: do Código de Contabilidade de 1922 até a criação da CGU em 2003. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

constitucional, e com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 74, de fato, foi estabelecido, com elevado rigor normativo, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão instituir, de maneira harmônica e integrada, um sistema de controle interno. A esse sistema o Constituinte confiou a avaliação das metas governamentais, da legalidade e eficiência da gestão pública, o controle das operações financeiras e a proteção dos haveres da União, além de prestar suporte ao controle externo em sua função institucional.⁷

A doutrina nacional enfatiza que todo sistema de controle interno possui a missão essencial de monitorar o planejamento realizado, assegurar a legalidade e, sobretudo, garantir a conformidade com as melhores práticas de gestão. Esse sistema busca proporcionar aos gestores e à sociedade a confiabilidade dos dados contábeis, refletindo uma governança eficiente. Nesse contexto, o termo "sistema" traduz a ideia de coordenação e articulação estratégica, direcionada à concretização de objetivos previamente definidos.⁸

Contudo, o Sistema de Controle Interno brasileiro foi sendo fortemente influenciado por práticas internacionais assessoramento à governança e que motivaram uma reestruturação da Controladoria, aumentando seu escopo de atuação.

Um exemplo emblemático foi a política de prevenção e enfrentamento à corrupção promovida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2017, momento em que foi apresentada a “Recomendação do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública”, composta por treze diretrizes para orientar os governos na formulação de estratégias abrangentes de integridade. No Brasil, a Controladoria-Geral da União (CGU) assumiu a proposição e gerência do Programa de Integridade do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 9.203/2017, que regula a política de governança da administração pública federal. Ainda em 2017, a CGU passou a integrar o Comitê Interministerial de Governança (CIG), responsável por assessorar o Presidente da República na condução da

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 agosto 2024.

⁸ CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Sistema de controle interno: uma perspectiva do modelo de gestão pública gerencial**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 132.

governança pública, promovendo uma gestão eficiente e serviços públicos alinhados aos interesses da sociedade.⁹

À luz do exposto, é possível perceber uma tendência de amadurecimento do controle interno nacional, que sai de uma posição de fiscalização restrita para ocupar um papel da integridade pública, até, finalmente, assumir um pilar essencial para o desenvolvimento da governança pública.

03. ESTUDO DE CASO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Do histórico, portanto, constata-se que o controle interno no Brasil costumava ser percebido a partir do viés contábil e financeiro, centrado no controle da legalidade, na verificação da honestidade e fidedignidade dos burocratas, sob a ótica dos custos ou do cumprimento legal.

No contexto local, é necessário analisar o histórico normativo e as iniciativas que buscam alavancar a eficiência administrativa e ampliar os direitos sociais ao longo das últimas década. Embora a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte de 1989 tenha previsto a fiscalização do Estado pelo sistema de controle interno, somente oito anos depois, em 1997 foi promulgada da Lei Complementar Estadual nº 150/1997.¹⁰ Desde então, ocorreram significativas transformações no controle interno, especialmente no âmbito do Poder Executivo Estadual, e nos últimos 6 anos, foram implementadas duas mudanças importantes para promover direitos sociais e fortalecer a cidadania.

A primeira trazida pela Lei Complementar nº 638/2018, que reestruturou o sistema e fortaleceu o papel estratégico da Controladoria-Geral, com ampliação do escopo para incluir a avaliação da eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas. A norma previa também a criação das funções de ouvidoria, correição e prevenção da corrupção, revogando três legislações anteriores, sendo elas a Lei Complementar Estadual nº 150/1997, a Lei Complementar Estadual nº 157/1997, e a Lei Estadual nº 7.902/2000.

⁹ BRASIL. **Decreto nº 9203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF.

¹⁰ RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar Estadual nº 150**, de 15 de janeiro de 1997. Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Natal, RN, 15 jan. 1997

Já a segunda, a partir da Lei Complementar 695/2022, que previu a criação do setor de integridade e de transparência da Controladoria-Geral do Estado, de modo que, desde que instituídos, desempenham um papel crucial no fortalecimento da governança, desde a efetivação do direito fundamental do acesso à informação até a construção de uma cultura de integridade no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte.¹¹

Neste sentido, dada a expansão legislativa considerável dos últimos anos, pela primeira vez, as competências do controle interno do RN podem passar a ser vistas com enfoque preventivo, e essas mudanças refletem a evolução institucional da CONTROL/RN, convergindo para a identidade organizacional estabelecida pela Portaria nº 94/2022, notadamente a visão institucional.

Segundo Oliveira, a visão representa um cenário ou horizonte desejado pela empresa para atuação¹². Já para Costa, pode ser definido como um conceito operacional que tem como objetivo a descrição da autoimagem da organização: como ela se enxerga, ou melhor, a maneira pela qual ela gostaria de ser vista¹³.

Nesse sentido, a Controladoria Geral do Estado do RN, conforme o art. 1º da Portaria nº 94/2022, tem como visão ser reconhecida como essencial na fiscalização dos recursos públicos, com foco na prevenção e transparência. Sua missão institucional é orientar e aprimorar a gestão pública por meio da auditoria governamental, correição, ouvidoria, transparência e integridade, garantindo o uso adequado dos recursos públicos em benefício da sociedade, demonstrando uma forte integração entre os pilares preventivo, transparente e íntegro.¹⁴

Com efeito, é possível refletir que essa sinergia não apenas legitima a relevância do órgão como promotor da boa governança, mas também contribui para

¹¹ RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 695, de 18 de janeiro de 2022**. Adequa o funcionamento da gestão de contratos do Estado do Rio Grande do Norte às disposições previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e reestrutura o controle interno do Poder Executivo por meio da criação do setor de integridade e transparência. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte*, Natal, RN, 19 jan. 2022. Disponível em: <https://www.legisrn.gov.br>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹² OLIVEIRA, D. P. R., **Planejamento Estratégico, Conceitos metodologia práticas**. 22.ed. São Paulo: ATLAS, 2005. 335p.

¹³ COSTA, E. A., **Gestão estratégica, Da empresa que temos para a empresa que queremos**. 2.Ed. São Paulo: SARAIVA, 2007. 424p

¹⁴ RIO GRANDE DO NORTE. **Portaria nº 094/2022 – GC/CONTROL, de 10 de março de 2022**. Institui a missão, visão e valores da Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte*, Natal, RN, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.control.rn.gov.br>. Acesso em: 22 nov. 2024.

a concretização de políticas públicas que promovam justiça social, equidade e melhoria das condições de vida da população potiguar. O alinhamento da identidade institucional clara e coesa, capaz de sustentar a construção do futuro almejado, com transparência e integridade, reforça o controle social e o acesso à informação, pilares do Estado Democrático de Direito.

Dito isso, é relevante elencar algumas ações da Controladoria decorrentes da expansão gradual de competências, especialmente as políticas com clara vocação preventiva desenvolvidas nos dois últimos anos.

A primeira iniciativa foi a adesão, no ano de 2023, do Estado do Rio Grande do Norte ao programa Time Brasil, coordenado pela Controladoria Geral da União, com a finalidade de empreender ações de fortalecimento e consolidação do controle interno estadual, tendo três eixos principais de atuação - Transparência, Integridade e Participação Social - alinhado com a Agenda 2030, proposto pela ONU, e que visa o alcance de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).¹⁵

Como desdobramento do programa, em abril de 2024, foi publicado Decreto nº 33.534/2024, com criação do Conselho de Transparência, Integridade e Participação Social (CTIPS). O Conselho, que tem composição mista, tem por finalidade sugerir medidas de aperfeiçoamento e fomento de políticas e estratégias, no âmbito da Administração Pública Estadual e monitorar e avaliar políticas públicas e serviços públicos destinados à transparência, refletindo o compromisso do Poder Executivo estadual com a promoção da democracia, do desenvolvimento sustentável e da justiça social.

Alinhado ao papel fundamental na garantia de que o Estado esteja verdadeiramente a serviço da sociedade, em junho de 2024 foi lançado o projeto Juventude no Controle, tem como objetivo oferecer uma experiência pedagógica à comunidade escolar, promovendo a disseminação de conhecimentos sobre participação, cidadania e controle social, além de reflexões sobre integridade e políticas públicas educacionais do Rio Grande do Norte.

Em 31 de outubro de 2023, foi também lançado, por meio do Decreto nº 33.096, de 27 de outubro de 2023, a Política de Promoção à Integridade e ao

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Os objetivos de desenvolvimento sustentável: dos ODM aos ODS. Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD). Disponível em: <http://www.pnud.org.br/ODS.aspx>. Acesso em: 22 de nov. de 2024.

Compliance no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, e mais dois decretos que visavam fortalecer a governança, a ética e a integridade na gestão pública com impacto direto no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, na promoção da justiça e no aprimoramento das instituições do Estado.

De acordo com o art. 5º, do referido Decreto nº 33.096, de 27 de outubro de 2023, a Controladoria-Geral do Estado é o Órgão Central da Política de Promoção à Integridade, de modo que se cristaliza seu papel estratégico de mediação e construção do retorno da credibilidade dos governos, tão afetada pela percepção da corrupção.¹⁶

Nesse contexto, em fevereiro de 2024, o Rio Grande do Norte lançou a POLI, seu primeiro Repositório Legal de Políticas Públicas Afirmativas, um produto de inovação, a plataforma que centraliza dados estratégicos sobre a execução administrativa e iniciativas de promoção da igualdade e inclusão social, permite o acompanhamento transparente de ações contra desigualdades de gênero, raça, etnia e outros marcadores sociais.¹⁷

Do exposto, ao assumir compromissos alinhado com a agenda internacional, 2030, bem como deter da responsabilidade de ser órgão central na promoção de um Poder Público orientado ao bem-estar coletivo, direcionado às mudanças culturais e estruturais, fica o controle interno mais próximo das necessidades sociais, locais fortalecendo a confiança e credibilidade nos serviços públicos.

04. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as devastadoras Guerras Mundiais, a comunidade internacional passou a reorientar suas prioridades, reconhecendo a necessidade de proteger os direitos humanos, com ênfase especial nos direitos sociais. Nesse novo contexto, os Estados começaram a incorporar essas necessidades em seus ordenamentos jurídicos, fazendo da proteção social uma obrigação fundamental para qualquer estrutura estatal. Essa mudança refletiu a crescente urgência de promover um ambiente de

¹⁶ O Brasil perdeu 2 pontos no IPC (Índice de Percepção da Corrupção) de 2023 e caiu 10 posições no ranking global divulgado nesta 3ª feira (30.jan.2024) pela Transparência Internacional. O país registrou 36 pontos no levantamento e ficou na 104ª posição entre os 180 listados. **TRANSPARENCY INTERNATIONAL**. Índice de Percepção da Corrupção Global 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/01/indice-percepcao-corrupcao-global-2023.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁷ RIO GRANDE DO NORTE. **RN lança POLI: pioneiro repositório legal de políticas afirmativas**. Disponível em: <https://www.control.rn.gov.br/materia/rn-lanca-poli-pioneiro-repositorio-legal-de-politicas-afirmativas/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

bem-estar coletivo, garantindo os direitos dos indivíduos em uma perspectiva de justiça social.

A evolução do Controle Interno brasileiro acompanhou essa transformação, inicialmente vinculado às funções contábeis do Estado. Com o fortalecimento dos direitos sociais na agenda pública, o controle interno também precisou se reorganizar, ampliando seu papel para promover a justiça social. A Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte (CONTROL), como exemplo, passou a incluir em suas competências a integridade, a transparência, a ouvidoria e a participação social, refletindo as novas demandas da sociedade e do Estado.

No caso específico do Rio Grande do Norte, a Controladoria passou por mudanças estruturais a partir de 2018, com a reestruturação do controle interno, e posteriormente, com a Lei Complementar 695/2022, foram criadas as Unidades de Integridade e Transparência dentro da Controladoria, reforçando a atuação do órgão na promoção dos direitos sociais e no fortalecimento da cidadania, expandindo suas funções, para integrar a correição, a transparência, a ouvidoria, e a integridade de forma a promover uma gestão pública mais alinhada com princípios de justiça social.

Essa reestruturação do controle interno no RN exemplifica uma tendência mais ampla de incorporar a proteção social como parte central da atuação das Controladorias, não mais dissociadas da promoção da justiça social. Logo, é possível concluir que não é mais possível existir um controle interno dissociado da promoção da justiça social pois há uma institucionalização do papel social das Controladorias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 17 de nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 mar. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

CASTRO, Domingos Poubel. **Auditoria e Controle Interno na Administração Pública**: evolução do controle interno no Brasil: do Código de Contabilidade de 1922 até a criação da CGU em 2003. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CASTRO, Domingos Poubel. Auditoria e Controle Interno na Administração Pública: evolução do controle interno no Brasil: do Código de Contabilidade de 1922 até a criação da CGU em 2003. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Sistema de controle interno**: uma perspectiva do modelo de gestão pública gerencial. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 132.

COSTA, E. A., **Gestão estratégica, Da empresa que temos para a empresa que queremos**. 2.Ed. São Paulo: SARAIVA, 2007. 424p

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e não discriminação**: sua aplicação às relações de trabalho. 2007. 311 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 33 a 39.

OLIVEIRA, D. P. R., **Planejamento Estratégico, Conceitos metodologia práticas**. 22.ed. São Paulo: ATLAS, 2005. 335p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Os objetivos de desenvolvimento sustentável: dos ODM aos ODS. Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD). Disponível em: <http://www.pnud.org.br/ODS.aspx>. Acesso em: 22 de nov. de 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. **Portaria nº 094/2022 – GC/CONTROL, de 10 de março de 2022**. Institui a missão, visão e valores da Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte*, Natal, RN, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.control.rn.gov.br>. Acesso em: 22 nov. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. **RN lança POLI: pioneiro repositório legal de políticas afirmativas**. Disponível em: <https://www.control.rn.gov.br/materia/rn-lanca-poli-pioneiro-repositorio-legal-de-politicas-afirmativas/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SANTOS, Taize Carvalho et al. **A relevância da Integridade Pública na sociedade moderna**: um estudo de caso brasileiro. Encontro Brasileiro de Administração Pública, 2021, p. 4.

TELLES, Vera da Silva. Direitos sociais: afinal do que se trata? **Revista Usp**, São Paulo, n. 37, p. 34-45, maio 1998. Bimestral. Texto apresentado como conferência proferida em 12 de maio de 1997, na abertura do Módulo Direitos Sociais do evento Direitos Humanos no Limiar do Século XXI realizado no Centro Cultural Maria Antônia, p. 36.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Índice de Percepção da Corrupção Global 2023**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/01/indice-percepcao-corruptao-global-2023.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.